



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.575-A, DE 2021

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271.
.....

§ 5º-A Nas hipóteses previstas no art. 181 desta Lei, excetuado inciso XX do mesmo artigo, a remoção do veículo deverá ocorrer somente caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção ou não colabore com a autoridade de trânsito para sanar a irregularidade.

§ 5º-B Caso o proprietário ou o condutor esteja presente e disposto a colaborar para sanar a irregularidade, o veículo deverá ser liberado mesmo se já estiver guinchado ou em cima do reboque.

§ 5º-C Nos reboques deverá constar, em local visível aos pedestres, as informações sobre os direitos previstos nos parágrafos §§ 5º-A e 5º-B deste artigo, conforme regulamentação do CONTRAN.



* C D 2 1 2 4 4 1 7 7 4 7 0 0 *



....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa reduzir os transtornos causados aos condutores na hipótese de remoção de veículos estacionados em locais irregulares, além dos custos administrativos associados a essa pena administrativa. Muitas vezes, o condutor não percebe que parou em local proibido, mas está disposto a corrigir essa irregularidade assim que alertado pela autoridade competente.

Assim, para criar uma conduta uniforme para a ação dos reboques, garantir um tratamento mais digno aos condutores, que não obstante, sancionados pela penalidade da multa como importante medida pedagógica, como forma de reduzir despesas administrativas, sugere-se que a remoção ocorra apenas se o proprietário ou condutor estiver ausente ou não queira colaborar com a autoridade.

Nesse sentido, propõe-se que o veículo seja liberado mesmo se já estiver guinchado ou em cima do reboque, sem prejuízo às demais penalidades previstas na lei. Esclarece-se que a regra ora proposta não se aplica ao caso de veículo estacionado de forma irregular em vagas exclusivas para pessoas com deficiência e para idosos.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2021.

DEPUTADO SÓSTENES CAVALCANTE

Democratas/RJ

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212441774700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

X - impedindo a movimentação de outros veículos:

Infração - média;
 Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XV - na contramão de direção:

Infração - média;
 Penalidade - multa.

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - grave; ([Graduação da infração com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Penalidade - multas;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;
 Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

XX - nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa.

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinqüenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das demais vias dotadas de acostamento:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

VI - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento e marcas de canalização:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

VII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - média;

Penalidade - multa.

VIII - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - média;

Penalidade - multa.

IX - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa.

X - em local e horário proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Parar):

Infração - média;

Penalidade - multa.

XI - sobre ciclovia ou ciclofaixa:

Infração - grave;

Penalidade - multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 271. O veiculo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 9º-A Quando não for possível sanar a irregularidade no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, será liberado e entregue a

condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a quinze dias, para regularizar a situação, e será considerado notificado para essa finalidade na mesma ocasião. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.050, de 18/5/2021](#))

§ 9º-B O disposto no § 9º-A não se aplica à infração prevista no inciso V do *caput* do art. 230. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.050, de 18/5/2021](#))

§ 9º-C Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 9º-A, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.050, de 18/5/2021](#))

§ 9º-D O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 9º-A resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.050, de 18/5/2021](#))

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.575, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.575, de 2021, cujo autor é o Deputado Sóstenes Cavalcante. A proposição “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular”.

Pretende-se que, nos casos de infração decorrente de estacionamento irregular, exceto em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosas, a remoção do veículo ocorra somente se o proprietário ou o condutor não estiver presente no momento da remoção ou não colabore com a autoridade de trânsito para sanar a irregularidade. No caso de cooperação, o veículo deve ser liberado, mesmo se já guinchado ou em cima do reboque.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* CD213031303900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 18/10/2021 17:20 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2575/2021

PRL n.1

em caráter conclusivo. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É nobre a preocupação do Autor para com os cidadãos que têm seus veículos guinchados quando poderiam resolver a situação de forma mais simples, evitando gastos desnecessários e ações do poder público que já não mais visam ao bem comum.

Quanto à principal finalidade da proposição, qual seja, evitar a remoção do veículo quando o proprietário ou o condutor estiver presente, devemos rememorar que tal intento já está estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. O § 9º do art. 271 dispõe que “não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração”. Vê-se que o propósito do legislador é justamente evitar remoções desnecessárias.

A questão a ser discutida, portanto, diz respeito ao momento a partir do qual a remoção será irremediável. Cabe relatar que esta Comissão já deliberou sobre essa matéria em 2019, quando da apreciação do PL nº 3.315, de 2019, do qual fui inclusive Relatora. Este órgão foi, então, unânime em estabelecer que a irregularidade poderia ser sanada antes do início do processo de remoção por parte da autoridade de trânsito, caracterizado pelo **içamento do veículo**. A partir de então, a remoção poderia ser realizada.

Deve-se levar em conta que a liberação do veículo depois de iniciado o processo de remoção implica, no mínimo, o deslocamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* CD213031303900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

Apresentação: 18/10/2021 17:20 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2575/2021

PRL n.1

do guincho até o local da infração de estacionamento e seria difícil mensurar a parcela do custo já dispendido pelo serviço.

Não obstante, aprofundando a reflexão sobre o tema, acredito que a remoção poderia ser impedida até momento posterior, antes do início do deslocamento do guincho em direção ao depósito, embora me pareça inviável o impedimento da cobrança da taxa de remoção após o início do içamento. Essa solução seria intermediária entre o PL em análise e o PL anteriormente apreciado e encontra-se no substitutivo em anexo. É importante dizer que, mesmo com o eventual pagamento da remoção, são evidentes os benefícios ao condutor, já que seriam evitados custos com estada assim como com outras taxas administrativas para a liberação do veículo no depósito.

Ressaltamos que, em nenhuma das condições acima, exime-se o condutor do pagamento de multas. Tratamos exclusivamente de taxas e de medida administrativa.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.575, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

LexEdit
0039130303130212C*



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.575, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre remoção de veículo estacionado em local irregular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre remoção de veículo estacionado em local irregular.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 181.....

.....
§ 3º Não se aplica a medida administrativa de remoção do veículo prevista neste artigo caso o condutor possa sanar a irregularidade antes do início do deslocamento do guincho com o veículo já içado.

§ 4º A situação prevista no § 3º não exime a aplicação da penalidade de multa nem a possibilidade de cobrança de taxa de remoção quando já tenha se iniciado o processo de remoção por parte da autoridade de trânsito, caracterizado pelo içamento do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* CD213031303900lexEdit*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL/PR

Apresentação: 18/10/2021 17:20 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2575/2021
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 0 3 1 3 0 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.575/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carlos Chiodini - Presidente, Gutemberg Reis e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Acácio Favacho, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Bosco Costa, Bozzella, Coronel Tadeu, Denis Bezerra, Gonzaga Patriota, José Medeiros, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Marcio Alvino, Pastor Gil, Paulo Guedes, Paulo Vicente Caleffi, Ricardo da Karol, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Aliel Machado, Arnaldo Jardim, Daniel Trzeciak, Delegado Pablo, Eduardo Costa, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, José Nelto, Juarez Costa, Márcio Labre, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Pompeo de Mattos, Ricardo Barros, Tito, Vermelho e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213533703500>

Apresentação: 07/12/2021 11:41 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2575/2021
PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 07/12/2021 11:41 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2575/2021
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.575, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre remoção de veículo estacionado em local irregular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre remoção de veículo estacionado em local irregular.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 181.....

.....
§ 3º Não se aplica a medida administrativa de remoção do veículo prevista neste artigo caso o condutor possa sanar a irregularidade antes do início do deslocamento do guincho com o veículo já içado.

§ 4º A situação prevista no § 3º não exime a aplicação da penalidade de multa nem a possibilidade de cobrança de taxa de remoção quando já tenha se iniciado o processo de remoção por parte da autoridade de trânsito, caracterizado pelo içamento do veículo (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216274354000>

